



Laboralização da prostituição?

por Sandra Tavares

Introdução

Consta do palco jurídico-político atual uma narrativa segundo a qual a prostituição é um trabalho como qualquer outro. Partindo deste pressuposto, será de impor uma regulamentação que permita a exploração legal da prostituição como atividade, designadamente via contratos de trabalho entre empregadores e pessoas prostituídas. A prostituição passará assim, para este efeito, a trabalho sexual.

Para os defensores desta mutação conceptual e normativa, a transição justifica-se dada a proximidade (errónea) que surge muitas vezes associada entre o fenómeno da prostituição e a criminalização do mesmo. Justificam ainda a necessidade de regulamentar a prostituição como modo de garantir a dignidade humana da pessoa prostituída.

Esta narrativa implica a alteração do regime jurídico vigente pelo que nos propomos analisar o mesmo e aferir a sua compatibilização com uma hipotética alteração legal que vise a regulamentação da prostituição.

Tutela penal

Em Portugal, a prostituição não é crime e as pessoas prostituídas não são perseguidas criminalmente.

O exercício da prostituição foi formalmente proibido a partir de 1 de janeiro de 1963, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44579, de 19 de setembro de 1962. Com a aprovação Código Penal de 1982 esta proibição foi formalmente revogada, nos termos do artigo 6.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Foi então consagrado o crime de lenocínio, sendo este agravado, designadamente, quando os atos no mesmo inclusos fossem realizados com intenção lucrativa ou profissionalmente (artigos 215.º e 216.º da versão originária do Código Penal de 1982, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/ 82, de 23 de setembro).

O tipo legal de lenocínio sofreu, entretanto, várias alterações e consta atualmente do artigo 169.º do Código Penal que estatui:

“1 - Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

2 - Se o agente cometer o crime previsto no número anterior:

- a) Por meio de violência ou ameaça grave;
- b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou
- d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;

é punido com pena de prisão de um a oito anos”¹.

É patente que qualquer opção jurídico-política no sentido da regulamentação da prostituição como trabalho sexual, passível de contratualização em sede contrato de trabalho, é incompatível com a criminalização vigente do lenocínio enquanto ato de quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomenta, favorece ou facilita o exercício da prostituição por parte de outra pessoa.

Num cenário hipotético em que o exercício da prostituição fosse, ele próprio, o objeto de um contrato de trabalho sexual lícito, a entidade empregadora seria aquela que, para a lei atual, pratica um ato criminoso, num figurino legal manifestamente díspar do atual.

Torna-se especialmente pertinente atender ao disposto no artigo 169.º n.º 2 c) *in fine* do Código Penal para aferir a relação paradoxal entre o enquadramento jurídico atual e a regulamentação que se propõe. Hoje abusar da autoridade resultante de uma relação de trabalho é configurado como motivo de agravamento do crime de lenocínio. Já na narrativa tendente à regulamentação da prostituição, designadamente via contratualização de uma relação de trabalho sexual subordinado, a relação de trabalho poderia circunscrever-se, exatamente, à prática da prostituição pelo trabalhador e à sua exploração (lícita) pelo empregador.

A dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, uma das bases da República Portuguesa (artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa²), é indicada como fundamentação essencial da regulamentação da prostituição.

Cabe aferir até que ponto regulamentar a prostituição, permitindo a sua exploração lícita, favorece a dignidade da pessoa prostituída, ou consagra juridicamente a legalização da sua indignidade.

A este respeito torna-se pertinente relembrar os direitos dos trabalhadores constitucionalmente garantidos, e que integram, entre outros, direitos como “A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal” ou “A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde” (artigo 59.º n.º 1 b) e c) da Constituição da República Portuguesa³).

O Código do Trabalho

O contrato de trabalho, no figurino português, “é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas” (artigo 11.º do Código do Trabalho⁴). Inclui o respeito por uma série de direitos de personalidade, entre os quais a integridade física e moral (artigos 15.º e 16.º do Código do Trabalho⁵).

A hipotética regulamentação da prostituição, tornando a mesma passível de contrato de trabalho tendo por objeto a prestação de trabalho sexual, implicaria a adaptação do figurino pressuposto pelo direito do trabalho vigente a este novo objeto de contrato de trabalho e respetivas particularidades.

Conclusão

Causa-nos estranheza como pode a exploração da prostituição deixar de ser crime e passar a ser uma atividade lícita – entre as demais – passível de contratualização a título de trabalho dependente,

¹ ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/48/1995/p/cons/20180809/pt/html>, acesso 25 de agosto de 2018.

² ELI: <http://data.dre.pt/eli/leiconst/1/2005/08/12/p/dre/pt/html>, acesso em 25.08.2018.

³ ELI: <http://data.dre.pt/eli/leiconst/1/2005/08/12/p/dre/pt/html>, acesso em 25.08.2018.

⁴ ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/7/2009/p/cons/20180319/pt/html>, acesso em 25.08.2018.

⁵ ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/7/2009/p/cons/20180319/pt/html>, acesso em 25.08.2018.

mediante a criação de uma obrigação de prestação de trabalho sexual e a correspondente exploração lucrativa desse trabalho por parte da entidade empregadora.

Perante a incompatibilidade que se constata face ao direito penal vigente e a difícil adequação que se antevê face ao que é juridicamente configurado como “contrato de trabalho”, julgamos não ser esta uma opção legítima a nível legislativo. Menos ainda quando o que aparentemente se pretende acautelar é a dignidade humana da pessoa prostituída.

Sandra Tavares

Professora Auxiliar da Universidade Católica Portuguesa, CEID - Centro de Estudos e Investigação em Direito,
Faculdade de Direito – Escola do Porto, Rua Diogo Botelho, 1327, 4169-005, Porto, Portugal
endereço de contacto: stavares@porto.ucp.pt